República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre
CEP 28.735-000 – Quissamã

AUTÓGRAFO

LEI Nº 2027 **DE** 31 **DE** MARÇO **DE 2021.**

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Aprendizagem Profissional denominado "Juventude Ativa" e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Quissamã**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, com a aprovação da Câmara Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem denominado "Juventude Ativa", com o objetivo de proporcionar vivência, experiência de aprendizagem profissional, cultural e educacional a jovens em situação de vulnerabilidade e de regulamentar a contratação direta ou terceirizada, de aprendizes pela administração pública.

Art. 2º O Programa de Aprendizagem deverá atender, prioritariamente, jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, residentes no Município de Quissamã, oriundos de famílias com renda *per capita* de até 02 (dois) salários mínimos nacionais vigentes, que estejam cursando ou tenham concluído o ensino fundamental ou o ensino médio na rede pública ou privada de ensino, nesse caso, desde que seja beneficiário do programa de bolsas de estudo.

Art. 3º O Programa de Aprendizagem Juventude Ativa terá como público-alvo:

a) Jovens advindos de outros projetos sociais;

b) Jovens reconduzidos ao convívio familiar, após medida protetiva de acolhimento;

c) Jovens em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas;

d) Jovens com deficiência, beneficiários ou não do BPC;

e) Jovens em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º O Programa Municipal de Aprendizagem, denominado Juventude Ativa, deverá assegurar ao aprendiz:

I. avaliação e acompanhamento psicológico e de assistência social;
II. acompanhamento vocacional para o direcionamento profissional;
III. curso de qualificação para sua inserção no mercado de trabalho;
IV. contrato de trabalho com duração máxima de até 2 (dois) anos regido pela Lei 10.097/2000 e demais dispositivos aplicáveis ao contrato de aprendizagem previstos na CLT, exceto aos aprendizes portadores de deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado;
V. remuneração equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

Art. 5º O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá jovens de 18 a 23 anos, 11 meses e 29 dias, formados no ensino fundamental ou no ensino médio ou matriculados e com frequência regular em instituição pública ou privada de ensino, nesse caso, desde que seja beneficiário do programa de bolsas de estudo.

Art. 6º O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que estes serão submetidos.

Art. 7º A contratação do aprendiz será realizada através de entidade formadora de aprendizagem profissional sem fins lucrativos, dentre os jovens encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 3° e o Programa Municipal de Aprendizagem compreenderá a celebração de Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem, assegurados os direitos garantidos na lei 10.097/2000 e demais dispositivos aplicáveis ao contrato de aprendizagem previstos na CLT.

§ 1º A entidade formadora será, preferencialmente, entidade do serviço nacional de aprendizagem profissional ou diante da impossibilidade de atendimento a contratação da entidade formadora responsável pela formação técnico-profissional do jovem aprendiz, será prioritariamente realizada mediante procedimento licitatório, salvo hipóteses de dispensa, observando-se o disposto na Lei 8.666/93.

§ 2º Fica assegurada aos adolescentes e jovens a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiverem vinculados.

§ 3º A participação dos adolescentes e jovens participantes ao programa obedecerá também as seguintes diretrizes:

I – Jornada diária de até 6 (seis) horas, vedada a prorrogação e a compensação de jornada;

II – Em se tratando de aluno que ainda esteja cursando o ensino fundamental ou o ensino médio, a frequência obrigatória ao ensino regular é condição para a manutenção do contrato, garantido horário compatível com a frequência do aprendiz à escola, bem como redução da jornada à metade - exclusivamente durante os períodos de avaliação escolar -, mediante pedido do aprendiz, devidamente instruído com cópia do calendário escolar oficial e comprovante de frequência;

III – Atividade compatível ao desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz.

Art. 8º A administração Pública Municipal ofertará 100 (cem) vagas iniciais, podendo atingir o número máximo equivalente a 20% (vinte por cento) do número total de servidores públicos municipais, neste número compreendidos os integrantes da administração direta e indireta.

Art. 9º Fica a Chefia de Gabinete responsável pelo acompanhamento e orientação acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização do Programa Municipal de Aprendizagem.

Art. 10 O Programa terá como objetivo o fortalecimento da cooperação interinstitucional entre agentes públicos, iniciativa privada e sociedade civil, visando soluções conjuntas e ações integradas para promover sua inclusão social.

Art. 11 Os órgãos públicos poderão atuar como entidade concedente da parte prática do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 2018.

Parágrafo único. Na condição disposta no caput, poderão receber o aprendiz para a realização das aulas práticas do curso em suas dependências desde que, previamente, seja firmado termo de parceria com o estabelecimento contratante e a entidade qualificada.

Art. 12 A administração municipal poderá conceder o "Selo Empresa Amiga do Aprendiz" às empresas que contratarem aprendizes nas condições previstas nesta Lei.

Art. 13 A aprendizagem regulada nesta Lei constitui-se em ação prioritária no âmbito do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 14 As despesas referentes à contratação das entidades sem fins lucrativos e dos aprendizes, na forma estabelecida pela legislação, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quissamã, 31 **de** Março **de 2021.**

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita

Câmara Municipal de Quissamã - RJ
APROVADO
TURNO ÚNICO
31 / 03 / 2021

Publicado no Jornal
Diário Oficial de Quissamã
Em 31 / 03 / 2021
Edição: 1440
Assinatura
Renan Barcellos Severiano
Coordenador Geral de Apoio Administrativo de Governo
Matrícula: 2630